

A. I. Nº - 000863499-8/03
AUTUADO - ROSANA QUEIROZ DUARTE
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 18.07.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0257/01-03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Numa só ação fiscal foram constatadas duas infrações, resultando na lavratura de dois Autos de Infração distintos, o que, em princípio, é vedado pela legislação. Nos termos do art. 40 do RPAF/99, somente se admite a lavratura de mais de um Auto de Infração numa mesma ação fiscal em casos especiais, mediante autorização expressa do Inspetor Fazendário, em face de prévia justificativa circunstanciada em que o auditor fiscal demonstre que a medida visa a facilitar o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão, prevendo ainda o citado dispositivo que o auditor, uma vez autorizado pelo Inspetor, deve anexar a cada Auto de Infração cópia da justificativa e cópia da autorização, devendo ainda anexar a cada Auto de Infração uma cópia do Auto ou dos Autos de Infração anteriores. Nada disso foi observado neste caso. Auto de Infração **NULO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/04/03, reclama multa no valor de R\$460,00, em decorrência de o contribuinte estar com seu estabelecimento funcionando com inscrição cadastral cancelada junto a Secretaria da Fazenda, conforme Edital nº 06/2002 de 16/04/02.

À fl. 12, o autuado informou que não sabia que quando solicitasse a baixa da inscrição estadual de sua matriz, automaticamente sua filial seria baixada. Quando, em 23/03/03, foi solicitar novos talões soube que a sua inscrição encontrava-se cancelada. O autuante ainda quis, por excesso, lhe penalizar pela falta do talão de nota fiscal.

Entendendo que as multas se anulavam, solicitou a improcedência do Auto de Infração.

Em informação prestada (fl. 16), o autuante ratificou a ação fiscal. Disse que a ação fiscal decorreu de autorização expedida pela IFMT/Norte para o mês de abril de 2003 e que estava embasada em fatos materiais concretos pois, foi lavrado Termo de Visita, estando a empresa funcionando com inscrição estadual cancelada.

Além do mais, até o momento da sua informação (11/06/03) o autuado não providenciou a regularização de sua situação cadastral.

VOTO

O Auto de Infração cobra multa acessória pelo fato da fiscalização ter constatado que o autuado encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada.

Entretanto, na sessão de julgamento do dia 09/07/03 desta 1ª JJF, o julgador José Bezerra Lima Irmão ao iniciar a leitura do relatório do Auto de Infração nº 863500-5/03, lavrado contra o mesmo contribuinte, observei que as considerações de defesa eram as mesmas do ora em questão e a mim distribuído. Nesta circunstância, o julgamento foi suspenso para que fosse realizado cotejo entre os dois autos. Desta verificação se concluiu que numa só ação fiscal, desenvolvida no dia 14/03 e às 17h45, conforme Termo de Visita, que neste processo foi apensada cópia e não original, foram lavrados dois Autos de Infrações. O primeiro e ora lide, lavrado às 17h50 pela constatação do autuado se encontrar com seu estabelecimento funcionando normalmente estando com sua inscrição estadual cancelada e um segundo (nº 863500-5/03), às 19h20, pela realização de venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Como prova do relatado, estão sendo anexados ao presente cópia do referido Auto de Infração e do Termo de Visita.

Nesta circunstância, fico impedida de apreciar o mérito da autuação, vez que numa mesma ação fiscal, embasada num mesmo Termo de Visita Fiscal, foram lavrados dois Autos de Infração, não importando se os fatos são distintos. O importante, neste caso, é verificar as determinações legais.

Pelas determinações do art. 38 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99) constatando-se, mediante ação fiscal, infrações à legislação tributária, quer por descumprimento de obrigação principal ou obrigação acessória, deverá ser lavrado Auto de Infração. E, sendo apurado, em uma mesma ação fiscal mais de uma irregularidade, elas devem ser descritas em um único Auto de Infração, especificando-se o débito e as multas respectivas, em relação a cada fato, conforme preceitua o art. 39, IV do citado RPAF.

Entretanto, determina o art. 40 do RPAF/99:

“Art. 40. Em casos especiais, mediante justificativa circunstanciada do Auditor Fiscal, o Inspetor Fazendário poderá autorizar a lavratura de mais de um Auto de Infração relativo ao mesmo período fiscalizado, de modo a facilitar o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão, anexando-se a cada Auto cópia da justificativa e da autorização.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, será anexada a cada Auto de Infração cópia do Auto ou dos Autos de infração anteriores”.

Por estas determinações, numa mesma ação fiscal, somente se admite a lavratura de mais de um Auto de Infração em casos especiais. Para isto, deve o auditor fiscal pedir autorização ao Inspetor Fazendário, mediante justificativa circunstanciada da razão pela qual considera relevante tal procedimento. O Inspetor autorizará a lavratura de Autos de Infração distintos se for para facilitar o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão. Além do mais, sendo autorizado este procedimento, prevê o citado dispositivo que o auditor deve anexar a cada Auto de Infração cópia da justificativa e cópia da autorização do Inspetor, devendo ainda anexar a cada Auto de Infração uma cópia do Auto ou dos Autos de Infração anteriores.

Analizando o procedimento da fiscalização constatado que realizado em completo desacordo com as determinações do citado art. 40 do RPAF/99. O fato somente foi constatado por mero acidente, uma vez que os dois processos foram sorteados para uma mesma Junta de Julgamento Fiscal deste Colegiado. Caso este fato não tivesse acontecido, ao contrário do que determina a legislação tributária não teria sido verificado que o procedimento foi realizado dificultando a defesa e o deslinde dos fatos, pois o contribuinte foi obrigado a defender-se relativamente a dois fatos

correlacionados entre si, havendo prejuízo jurídico para o mesmo.

O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir, nos estritos termos da legislação. Por isso, a instauração, o preparo, a instrução e a decisão do processo administrativo são regidos por princípios como o da verdade, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por estes aspectos e com fulcro no art. 20 do RPAF/99, voto pela nulidade do lançamento fiscal, nos termos do seu art. 18, II.

O órgão competente examinará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento e o contribuinte, antes de nova ação fiscal, poderá sanar alguma irregularidade porventura existente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **000863499-8/03**, lavrado contra **ROSANA QUEIROZ DUARTE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR